

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO LICITATORIO – Nº 042/2025

RODAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Rodar Centro Automotivo Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.009.135/0001-20, com sede na Avenida Tapajós, nº 1.041, Bairro São Cristóvão, Betim/MG, CEP 32.676-655, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da exigência prevista nos itens que contrariam ao bom e correto andamento processual da licitação,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao certame em epígrafe, cujo objeto é o “registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com fornecimento de peças”, com sessão marcada para o dia **12 de agosto de 2025**, na plataforma Licitar Digital.

I – DA ILEGALIDADE QUANTO À RESTRIÇÃO TERRITORIAL

O edital impõe, no item 3.5.2, vedação à participação de empresas **sediadas fora do Município de Augusto de Lima e cidades vizinhas**.

Essa cláusula afronta frontalmente os princípios constitucionais da **isonomia** (art. 5º, caput, CF) e da **livre concorrência** (art. 170, IV, CF), bem como o **princípio da competitividade** previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 2879/2013 – Plenário

"A exigência de que a empresa seja sediada no município ou em municípios limítrofes importa restrição indevida à ampla competitividade do certame, sendo nula se não houver motivação técnica razoável."

TCU – Acórdão nº 319/2011 – Plenário

"Restrições geográficas à participação de licitantes devem estar acompanhadas de justificativa técnica plausível, sob pena de ilegalidade."

Justen Filho adverte que:

"Restrições geográficas só podem ser aceitas quando justificadas técnica e concretamente, sendo nulas quando fundadas em critérios meramente convenientes à Administração."
(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed., RT, 2023)

Portanto, a cláusula é abusiva e deve ser **imediatamente suprimida do edital**, por ser inconstitucional e ilegal.

II – DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE OSCIPs

O item 3.5.11 do edital veda, de forma genérica e absoluta, a participação de **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs**.

A restrição é incompatível com o ordenamento jurídico, pois:

- Não há justificativa técnica no edital;

- Viola os princípios da **motivação (art. 18, IV)** e da **ampla participação (art. 11, I)** da Lei 14.133/2021;
- Desconsidera que OSCIPs podem atuar em atividades econômicas, inclusive com fins lucrativos, desde que compatíveis com seu objeto social.

Jacoby Fernandes afirma:

"É ilícita a vedação genérica à participação de entidades do terceiro setor, salvo quando demonstrada, de forma inequívoca, a incompatibilidade do objeto com a natureza institucional da entidade." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Contratos Administrativos e o Novo Estatuto da Licitação, 2022)

TCU – Acórdão nº 1879/2012 – 2ª Câmara

"A vedação genérica à participação de OSCIPs, sem justificativa técnica, afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia."

III – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CREA

O edital, em seu item 7.12.4.2, exige que as licitantes estejam **inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**.

Contudo, o objeto da licitação – serviços de manutenção de veículos – **não exige responsabilidade técnica de engenheiro**, sendo atividade comum, exercida por mecânicos.

Justen Filho leciona:

"A exigência de registro em conselho profissional deve corresponder à efetiva complexidade técnica do objeto contratual. Do contrário, caracteriza-se como

indevida restrição à competitividade."
(Justen Filho, Marçal. Op. cit.)

4

TCU – Acórdão nº 2.101/2018 – Plenário
"A exigência de registro no CREA deve ser justificada pela natureza técnica especializada do serviço a ser executado."

Portanto, essa cláusula configura **exigência desproporcional e sem amparo técnico**, devendo ser suprimida ou devidamente justificada com base no projeto básico.

IV – DA OMISSÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O edital não apresenta, de forma clara e objetiva, os **preços referenciais estimados pela Administração**, tampouco a **planilha orçamentária detalhada**.

Essa omissão viola o art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

"A Administração deverá elaborar estimativas de preços, preferencialmente com base em fontes públicas, e fundamentar sua decisão nos autos do processo."

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário
"A ausência de preços de referência compromete o julgamento objetivo das propostas e pode favorecer propostas inexequíveis."

Além disso, compromete a análise adequada da **exequibilidade**, que depende da comparação com valores realistas. A jurisprudência exige que a Administração fundamente seus critérios de aceitabilidade com base em informações públicas e transparentes.

V – DOS PEDIDOS

Diante das ilegalidades apontadas, requer-se:

1. **A exclusão do item 3.5.2 do edital**, eliminando a vedação à participação de empresas sediadas fora do município e cidades vizinhas;
2. **A supressão do item 3.5.11**, permitindo a participação de OSCIPs, salvo motivação técnica específica;
3. **A adequação do item 7.12.4.2**, exigindo inscrição no CREA apenas se comprovada sua necessidade técnica mediante justificativa no projeto básico;
4. **A imediata divulgação do orçamento estimado**, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para permitir análise adequada das propostas;
5. **A prorrogação do prazo de abertura do certame**, conforme art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, para que todos os licitantes possam avaliar as novas condições de forma isonômica.

Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 07/08/2025.

RODAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

(CNPJ: 08.009.135/0001-20)